



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112 de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra :

Rectificação à data do decreto n.º 17:883.
Decreto n.º 17:914 — Regulamenta as provas especiais de aptidão exigidas para a promoção ao posto de major dos capitães do serviço de administração militar, médicos e veterinários.

Ministério da Marinha :

Decreto n.º 17:915 — Determina que todos os navios de vela nacionais que se destinem à pesca do bacalhau nos bancos da Terra Nova sejam obrigados a matricular o seu pessoal e a encerrar definitivamente as suas matrículas até o dia 15 de Janeiro de cada ano.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Rectificação

No *Diário do Govêrno* n.º 16, 1.ª série, de 20 de Janeiro do corrente ano, na rectificação ao decreto n.º 17:883, onde se lê: «17 de Dezembro de 1929», deve ler-se: «27 de Dezembro de 1929».

Lisboa, 3 de Fevereiro de 1930.— O Chefe do Gabinete, *José Jorge Ferreira da Silva*, coronel.

3.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 17:914

Tornando-se necessário regulamentar as provas especiais de aptidão exigidas pelo artigo 44.º do decreto com força de lei n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, para a promoção ao posto de major dos capitães do serviço de administração militar, médicos e veterinários;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar o seguinte:

I

Provas especiais de aptidão para a promoção, ao posto de major, dos capitães do serviço de administração militar

Artigo 1.º Para prestar as provas especiais de aptidão para a promoção ao posto de major do serviço de administração

militar, serão nomeados pelo Ministério da Guerra os capitães que pela sua colocação na escala de acesso convenha ter examinados e que tenham satisfeito às condições gerais e especiais de promoção constantes do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929.

§ único. As provas especiais realizam-se na época e local que forem designados pelo Ministério da Guerra.

Art. 2.º As provas especiais são duas: uma escrita e uma oral e realizar-se hão em três dias pela ordem que ficam mencionadas.

§ único. A prova escrita terá duas partes, executando-se cada uma delas num dia.

Art. 3.º Os pontos necessários para a 1.ª parte da prova escrita serão elaborados na Direcção do Serviço de Administração Militar e submetidos à aprovação do Ministro da Guerra por intermédio da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Os pontos necessários para a 2.ª parte da prova escrita serão elaborados na 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra e submetidos à aprovação do Ministro da Guerra.

§ 1.º Os pontos, depois de aprovados, deverão ser remetidos oportunamente, pela 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, ao presidente do júri, que os conservará lacrados até a realização da respectiva prova escrita.

§ 2.º O ponto, em cada parte da prova escrita, será o mesmo para todos os candidatos que concorram no mesmo dia, quando o número desses candidatos não for superior a cinco; se o número de candidatos exceder cinco, organizar-se hão grupos de três ou quatro candidatos, de modo a compreenderem todos os concorrentes de cada parte da prova escrita, e os excedentes serão divididos pelos grupos constituídos de modo a nunca haver um ponto comum a mais de cinco candidatos.

A essa distribuição por grupos corresponderá a organização do processo referente às provas de cada dia.

O ponto para cada grupo será tirado à sorte pelo mais antigo dos candidatos que dêle fizer parte, de entre três, que lhe serão apresentados pelo presidente do júri.

Art. 4.º Logo que o candidato entregue os trabalhos relativos a cada uma das partes da sua prova escrita, todos os membros do júri devem rubricá-los em cada uma das folhas e nos quinze dias imediatos à última parte da prova escrita reunir-se para deliberar sobre essa prova, começando a votação pelo vogal mais moderno.

Reunidos os votos, lavrar-se há termo do resultado do escrutínio, o qual será assinado por todos os membros do júri.

§ único. O candidato que na prova escrita não obtenha maioria favorável de votos fica inibido de prestar a prova oral e só poderá concorrer a nova prova escrita depois de decorrido um ano.

Se nesta prova não obtiver ainda maioria favorável de

votos não poderá tornar a prestá-la, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 77.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929.

Art. 5.º Para cada uma das partes da prova escrita serão concedidas oito horas, podendo os candidatos consultar os livros e regulamentos que desejarem.

Art. 6.º A prova oral consiste na argumentação entre os vogais do júri e o candidato acerca da resolução dos problemas que constituíram a sua prova escrita, bem como sobre todos os assuntos de carácter técnico ou técnico que com elle se possam relacionar, devendo o candidato justificar as soluções apresentadas. Cada um dos vogais do júri poderá dispor de quinze minutos para esse fim.

§ único. A prova oral deve realizar-se quinze dias, pelo menos, depois da apreciação da prova escrita.

Art. 7.º No dia imediato ao da prova oral cada um dos membros do júri apresentará por escrito o seu voto justificado sobre essa prova, e o resultado será decidido por maioria.

§ único. Relativamente a cada candidato será lavrado um termo de onde conste a aprovação ou reprovação e enviado, por intermédio da Direcção do Serviço de Administração Militar, com todo o processo, à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, incluindo os votos justificados de cada um dos membros do júri, que assinarão o referido termo.

Art. 8.º O candidato que, por doença ou por outro motivo justificado, não puder concluir a prova escrita poderá repeti-la uma vez e com novo ponto, marcando o presidente do júri outro dia desde que cesse a causa da interrupção.

Art. 9.º Se, por doença de qualquer dos membros do júri ou por qualquer outro motivo justificado, a sequência das provas não puder realizar-se precisamente como fica determinado no presente decreto, o presidente do júri assim o comunicará à 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, providenciando esta para que da interrupção resulte o mínimo prejuízo e o júri não funcione com um número de membros diferente do que é determinado neste decreto.

Art. 10.º Ao candidato a quem fôr desfavorável o resultado da prova oral é applicável o disposto no § único do artigo 4.º para os candidatos que não satisfizerem à prova escrita. Ao candidato que, devendo ser submetido às provas, desista de prestá-las na época que lhe fôr designada será applicado o disposto no artigo 76.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929.

Art. 11.º O candidato a quem fôr favorável o resultado de ambas as provas será promovido, quando lhe pertencer, nos termos do respectivo regulamento de promoções.

Art. 12.º Os pontos da prova escrita que sobraem, depois de tirados à sorte pelos candidatos os que hão-de ser respondidos ou resolvidos na prova, serão devolvidos pelo presidente do júri à 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Art. 13.º A 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra nomeará anualmente os capitães que devem tirocinar e prestar provas, bem como os membros do respectivo júri, podendo a nomeação destes recair sobre oficiais que fizeram parte do júri do ano anterior.

Art. 14.º Os capitães do serviço de administração militar chamados a prestar as provas especiais de aptidão, nos termos do artigo 1.º, começarão por fazer os seguintes serviços de preparação para as provas:

a) Durante trinta dias na Manutenção Militar, vinte dias nas Oficinas Gerais do Fardamento e Calçado e dez dias no Depósito Geral de Fardamento e Calçado, quando num ou nos outros estabelecimentos não tenham servido já como capitães durante tempo igual ou superior;

b) Durante trinta dias na Direcção do Serviço de Admi-

nistração Militar, fazendo dez dias de serviço em cada uma das três Repartições, quando anteriormente não tenham prestado serviço nas Repartições durante um igual tempo ou superior àqueles;

c) Durante o número de dias precisos para coadjuvar um inspector ou sub-inspector do serviço de administração militar na fiscalização, gerência e escrituração do conselho administrativo de uma unidade.

§ único. Durante a permanência nos estabelecimentos de que trata a alínea a) devem os capitães, sob a superintendência do respectivo director, dirigir a execução dos serviços que no estabelecimento devem ser desempenhados por oficiais superiores da administração militar.

Art. 15.º O júri para avaliar as provas de que trata o artigo antecedente será constituído pelo director do serviço de administração militar, presidente, por um official superior do serviço do estado maior e por três-officiais superiores do serviço de administração militar, dos quais o menos graduado, e, em igualdade de gradação, o mais moderno, servirá de secretário.

§ único. Como suplentes serão nomeados um official superior do serviço do estado maior e outro do serviço de administração militar.

Art. 16.º Para os capitães do serviço de administração militar a primeira parte da prova escrita consistirá nas respostas a duas perguntas sobre assuntos de organização e funcionamento dos serviços administrativos em tempo de paz e em tempo de guerra.

Para a segunda parte da prova escrita será apresentado aos candidatos um tema de corpo de exército no qual se estabeleçam, além da sua situação actual, previsões para futuras operações defensivas ou ofensivas, pedindo-se: ou *plano de emprêgo* (alimentação, reabastecimento em viveres e forragens) do serviço de administração militar de corpo de exército durante dois ou três dias, o seu reforço eventual na previsão da operação defensiva ou ofensiva constante do tema, e respectiva justificação, ou, admitindo que esse plano de emprêgo foi aprovado superiormente, *formular as propostas de carácter técnico* para a sua execução numa das divisões de 1.ª linha, no referido corpo de exército, destinadas a ser inseridas nas ordens de operações (segunda parte), ou a basearem instruções sobre o emprêgo do serviço a submeter à aprovação e assinatura do comando, ou ainda relativas a outros assuntos a tratar com o comando e que não devam constar dos dois documentos acima referidos.

Devem também redigir as ordens a dar às formações directamente subordinadas ao chefe dos serviços administrativos da divisão e bem assim formular as instruções requeridas pelas circunstâncias sobre o funcionamento do serviço a dirigir a todos os órgãos do serviço que lhe estejam subordinados unicamente sob o ponto de vista técnico.

Os candidatos indicarão, na carta que lhes fôr fornecida, por meio dos respectivos sinais convencionais, e relativamente a cada dia, a localização e o estado de abastecimento de cada um dos diversos elementos do serviço de subsistências (regimental, divisionário e de corpo de exército).

As cartas serão juntas às provas, a fim de facilmente se poder acompanhar o desenvolvimento feito pelo candidato.

Aos candidatos serão fornecidos os dados necessários sobre a organização da circulação que serve o corpo de exército.

II

Provas especiais de aptidão para a promoção, ao posto de major, dos capitães

Art. 17.º Para prestar as provas especiais de aptidão para a promoção ao posto de major médico serão no-

meados pelo Ministério da Guerra os capitães que pela sua colocação na escala da acesso convenha ter examinados e que tenham satisfeito às condições gerais e especiais de promoção constantes do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929.

§ único. As provas especiais realizam-se na época e local que forem designados pelo Ministério da Guerra.

Art. 18.º As provas especiais serão duas: escrita e oral, e realizam-se em dois dias pela ordem que ficam mencionadas.

§ 1.º Os pontos necessários para a prova escrita serão elaborados na 3.ª Direcção do Ministério da Guerra e submetidos à aprovação do Ministro da Guerra.

§ 2.º Os pontos, depois de aprovados, deverão ser remetidos oportunamente pela 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra ao presidente do júri, que os conservará lacrados até a realização da respectiva prova.

§ 3.º O ponto da prova escrita será o mesmo para todos os candidatos que concorram no mesmo dia, quando o número desses candidatos não for superior a cinco; se o número de candidatos exceder cinco, organizar-se hão grupos de três ou quatro candidatos, de modo a compreenderem todos os concorrentes de cada prova escrita, e os excedentes serão divididos pelos grupos constituídos de modo a nunca haver um ponto comum a mais de cinco candidatos.

A essa distribuição por grupos corresponderá a organização do processo referente às provas de cada dia.

O ponto para cada grupo será tirado à sorte, pelo mais antigo dos candidatos que dele fizer parte, de entre três que lhe serão apresentados pelo presidente do júri.

Art. 19.º Logo que o candidato entregue a sua prova escrita, todos os membros do júri devem rubricá-la em cada uma das folhas e, nos quinze dias imediatos, reunir-se para deliberar sobre essa prova, começando a votação pelo vogal mais moderno. Reunidos os votos lavrar-se há termo do resultado do escrutínio, o qual será assinado por todos os membros do júri.

§ único. O candidato que na prova escrita não obtenha maioria favorável de votos fica inibido de prestar a prova oral e só poderá concorrer a nova prova escrita depois de decorrido um ano. Se nesta prova não obtiver ainda maioria favorável de votos não poderá tornar a prestá-la, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 77.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929.

Art. 20.º Para a prova escrita serão concedidas oito horas, podendo os candidatos consultar os livros e regulamentos que desejarem.

Art. 21.º A prova oral consiste na argumentação entre os vogais do júri e o candidato acerca da resolução do problema que constituiu a sua prova escrita, bem como sobre todos os assuntos de carácter tático ou técnico que com elle se possam relacionar, devendo o candidato justificar as soluções apresentadas. Cada um dos vogais do júri poderá dispor de quinze minutos para esse fim.

§ único. A prova oral deve realizar-se quinze dias, pelo menos, depois da apreciação da prova escrita.

Art. 22.º No dia imediato ao da prova oral cada um dos membros do júri apresentará, por escrito, o seu voto justificado sobre essa prova, e o resultado será decidido por maioria.

§ único. Relativamente a cada candidato será lavrado um termo de onde conste a aprovação ou reprovação, e enviado por intermédio da Direcção do Serviço de Saúde com todo o processo à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, incluindo os votos justificados de cada um dos membros do júri, que assinarão o referido termo.

Art. 23.º O candidato que, por doença ou outro motivo justificado, não puder concluir a prova escrita poderá repeti-la uma vez e com novo ponto, marcando o

presidente do júri outro dia, desde que cesso a causa da interrupção.

Art. 24.º Se, por doença de qualquer dos membros do júri ou por qualquer outro motivo justificado, a sessão das provas não puder realizar-se precisamente como fica determinado no presente decreto, o presidente do júri assim o comunicará à 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, providenciando esta para que da interrupção resulte o mínimo prejuízo e o júri não funcione com um número de membros diferente do que é determinado neste decreto.

Art. 25.º Ao candidato a quem for desfavorável o resultado da prova oral é aplicável o disposto no § único do artigo 19.º para os candidatos que não satisfizerem a prova escrita.

Ao candidato que, devendo ser submetido às provas, desista de prestá-las na época que lhe for designada, será aplicado o disposto no artigo 76.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929.

Art. 26.º O candidato a quem for favorável o resultado de ambas as provas será promovido quando lhe pertencer; nos termos do respectivo regulamento de promoções.

Art. 27.º Os pontos da prova escrita que sobrarem, depois de tirados à sorte pelos candidatos os que hão de ser respondidos ou resolvidos na prova, serão devolvidos pelo presidente do júri à 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Art. 28.º A 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra nomeará anualmente os capitães que devem tirocinar e prestar provas, bem como os membros do respectivo júri, podendo a nomeação destes recair sobre oficiais que fizerem parte do júri do ano anterior.

Art. 29.º Os capitães médicos farão, antes da prestação de provas especiais, um tirocínio de quatro semanas na Direcção do Serviço de Saúde Militar, distribuído como segue:

Uma semana na 1.ª Repartição.

Uma semana na 3.ª Repartição.

Uma semana nas Inspeções do Serviço Médico.

Uma semana no Depósito Geral de Material Sanitário e de Hospitalização.

§ único. Os candidatos que já tenham desempenhado serviço como capitães nas repartições e estabelecimentos indicados neste artigo serão dispensados do tirocínio correspondente.

Art. 30.º O júri para avaliar as referidas provas será constituído do modo seguinte:

a) Presidente: o director do serviço de saúde militar;

b) Vogais: o oficial do serviço do estado maior, adjunto da Direcção do Serviço de Saúde Militar e três oficiais superiores médicos.

§ único. O vogal menos graduado, e em igualdade de gradação o mais moderno, servirá de secretário.

Art. 31.º Para a referida prova escrita será apresentado aos candidatos um tema de corpo do exército, no qual se estabeleçam, além da sua situação actual, previsões para futuras operações defensivas ou ofensivas, podendo-se: ou o plano de emprego (hospitalização, tratamento e evacuação) do serviço de saúde do corpo de exército, o seu reforço eventual na provisão da operação defensiva ou ofensiva constante do tema, e respectiva justificação; ou, admitindo que esse plano de emprego foi aprovado superiormente, formular as propostas de carácter técnico para a sua execução numa das divisões da 1.ª linha, no referido corpo de exército.

Devem também redigir as ordens a dar às formações directamente subordinadas ao chefe dos serviços de saúde da divisão e bem assim formular as instruções requeridas pelas circunstâncias sobre o funcionamento do serviço a dirigir a todos os órgãos do serviço que lhe

estejam subordinados unicamente sob o ponto de vista técnico.

Os candidatos indicarão, na carta que lhes fôr fornecida por meio dos respectivos sinais convencionais, a localização de cada um dos diversos elementos do serviço de saúde (regimental, divisionário e de corpo de exército).

As cartas serão juntas às provas, a fim de facilmente se poder acompanhar o desenvolvimento feito pelo candidato.

Aos candidatos serão fornecidos dados necessários sobre a organização da circulação que serve o corpo de exército.

III

Provas especiais de aptidão para a promoção, ao posto de major, dos capitães veterinários

Art. 32.º Para prestar as provas especiais da aptidão para a promoção ao posto de major veterinário serão nomeados pelo Ministério da Guerra os capitães que, pela sua colocação na escala de acesso, convenha ter examinados e que tenham satisfeito às condições gerais e especiais de promoção constantes do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929.

§ único. As provas especiais realizam-se na época e local que forem designados pelo Ministério da Guerra.

Art. 33.º As provas especiais serão duas: escrita e oral, e realizam-se em dois dias pela ordem que ficam mencionadas.

§ 1.º Os pontos necessários para a prova escrita serão elaborados na Direcção do Serviço Veterinário e submetidos à aprovação do Ministro da Guerra, por intermédio da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

§ 2.º Os pontos, depois de aprovados, deverão ser remetidos oportunamente pela 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra ao presidente do júri, que os conservará lacrados até a realização da respectiva prova.

§ 3.º O ponto da prova escrita será o mesmo para todos os candidatos que concorram no mesmo dia, quando o número desses candidatos não fôr superior a cinco; se o número de candidatos exceder cinco, organizar-se hão grupos de três ou quatro candidatos, de modo a compreenderem todos os concorrentes de cada prova escrita, e os excedentes serão divididos pelos grupos constituídos de modo a nunca haver um ponto comum a mais de cinco candidatos.

A essa distribuição por grupos corresponderá a organização do processo referente às provas de cada dia.

O ponto para cada grupo será tirado à sorte pelo mais antigo dos candidatos que dele fizer parte, de entre três que lhe serão apresentados pelo presidente do júri.

Art. 34.º Logo que o candidato entregue a sua prova escrita, todos os membros do júri devem rubricá-la em cada uma das folhas e, nos quinze dias imediatos, reunir-se para deliberar sobre essa prova, começando a votação pelo vogal mais moderno.

Reunidos os votos, lavrar-se há termo do resultado do escrutínio, o qual será assinado por todos os membros do júri.

§ único. O candidato que na prova escrita não obtenha maioria favorável de votos fica inibido de prestar a prova oral e só poderá concorrer a nova prova escrita depois de decorrido um ano.

Se nesta prova não obtiver ainda maioria favorável de votos não poderá tornar a prestá-la, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 77.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929.

Art. 35.º Para a prova escrita serão concedidas oito horas, podendo os candidatos consultar os livros e regulamentos que desejarem.

Art. 36.º A prova oral consiste na argumentação entre os vogais do júri e o candidato acerca do ponto que constituiu a sua prova escrita, bem como sobre todos os assuntos de carácter tático ou técnico que com elle se possam relacionar, devendo o candidato justificar as soluções apresentadas. Cada um dos vogais do júri poderá dispor de quinze minutos para esse fim.

§ único. A prova oral deve realizar-se quinze dias, pelo menos, depois da apreciação da prova escrita.

Art. 37.º No dia imediato ao da prova oral cada um dos membros do júri apresentará por escrito o seu voto justificado sobre essa prova e o resultado será decidido por maioria.

§ único. Relativamente a cada candidato será lavrado um termo donde conste a aprovação ou reprovação e enviado por intermédio da Direcção do Serviço Veterinário, com todo o processo, à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, incluindo os votos justificados de cada um dos membros do júri, que assinarão o referido termo.

Art. 38.º O candidato que, por doença ou por outro motivo justificado, não puder concluir a prova escrita poderá repeti-la uma vez e com novo ponto, marcando o presidente do júri outro dia desde que cesse a causa da interrupção.

Art. 39.º Se, por doença de qualquer dos membros do júri ou por qualquer outro motivo justificado, a sequência das provas não puder realizar-se precisamente como fica determinado no presente decreto, o presidente do júri assim o comunicará à 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, providenciando esta para que da interrupção resulte o mínimo prejuízo e o júri não funcione com um número de membros diferente do que é determinado neste decreto.

Art. 40.º Ao candidato a quem fôr desfavorável o resultado da prova oral é applicável o disposto no § único do artigo 34.º para os candidatos que não satisfizerem a prova escrita.

Ao candidato que, devendo ser submetido às provas, desista de prestá-las na época que lhe fôr designada será applicado o disposto no artigo 76.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929.

Art. 41.º O candidato a quem fôr favorável o resultado de ambas as provas será promovido quando lhe pertencer, nos termos do respectivo regulamento de promoções.

Art. 42.º Os pontos da prova escrita que sobrarem, depois de tirados à sorte pelos candidatos os que hão-de ser respondidos ou resolvidos na prova, serão devolvidos pelo presidente do júri à 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Art. 43.º A 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra nomeará anualmente os capitães que devem tirocinar e prestar provas, bem como os membros do respectivo júri, podendo a nomeação deste recair sobre oficiais que fizeram parte do júri do ano anterior.

Art. 44.º Para a promoção ao posto de major veterinário são necessárias, além das condições exigidas pelo artigo 44.º suas alíneas e parágrafos, do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, mais duas provas técnicas.

§ 1.º As provas devem ser precedidas de tirocinios efectuados na Direcção do Serviço Veterinário Militar e estabelecimentos dela dependentes, durante o tempo abaixo indicado:

- a) 1.ª Repartição da Direcção, duas semanas;
- b) 2.ª Repartição, duas semanas;
- c) Inspeção do Serviço Veterinário Militar, uma semana;
- d) Depósito Geral de Material Veterinário e Siderotécnico, uma semana;
- e) Hospital Militar Veterinário Principal, duas semanas.

§ 2.º Os candidatos que já tenham desempenhado ser-

viço como capitães nas repartições e estabelecimentos indicados no parágrafo anterior serão dispensados do tirocínio correspondente.

Art. 45.º Para avaliação das provas dos candidatos ao posto de major veterinário será nomeado o seguinte júri:

- Presidente — tenente-coronel veterinário.
- Vogais — dois oficiais superiores veterinários.
- Secretário — capitão do secretariado militar, sem voto.

§ único. Como vogal suplente será nomeado um oficial superior veterinário.

Art. 46.º A prova escrita dos capitães veterinários consiste na resposta a um ponto contendo duas perguntas:

A primeira pergunta versará sobre assuntos militares:

- a) Legislação militar;
- b) Serviço veterinário de campanha;
- c) Material veterinário sanitário.

A segunda pergunta versará sobre assuntos técnicos:

- a) Profilaxia e terapêutica das doenças microbianas;
- b) Profilaxia e terapêutica das doenças parasitárias.

Art. 47.º O presente decreto começará a vigorar imediatamente, ficando revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — João Namorado de Aguiar.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 17:915

Sendo uma das causas da deminuta pesca que os nossos navios por vezes fazem nos bancos da Terra Nova o eles saírem demasiadamente tarde para as suas campanhas de pesca;

Convindo portanto providenciar no sentido de obrigar os nossos veleiros a efectuar as suas matrículas num período que lhes permita o largarem mais cedo;

Sendo igualmente conveniente educar e adestrar no-

vos pescadores, preceituando-se, a exemplo do que já está estabelecido para outras classes, a obrigatoriedade de matrícula de pescadores verdes em todos os navios de vela da pesca do bacalhau;

Tendo ouvido a comissão permanente de estudo de todas as questões relativas à pesca do bacalhau;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os navios de vela nacionais que se destinem à pesca do bacalhau nos bancos da Terra Nova são obrigados a matricular o seu pessoal e a encerrar definitivamente as suas matrículas até o dia 15 de Janeiro de cada ano, sem o que não será autorizado o seu despacho nas capitánias dos portos do continente da República e ilhas adjacentes.

§ 1.º As matrículas definitivas do pessoal das ilhas adjacentes poderão efectuar-se por pessoa que represente o capitão do navio por procuração e até trinta dias depois da data indicada no corpo deste artigo.

§ 2.º No ano de 1930 poderão as datas acima indicadas ser prorrogadas por mais quarenta e cinco dias.

§ 3.º Depois das datas anteriormente fixadas, só serão permitidas substituições do pessoal da matrícula, por motivos de doença ou de força maior, quando, depois de devidamente justificados perante a capitania do porto, forem por esta aceites.

§ 4.º Em diploma especial será preceituada a maneira de se fazer a inspecção sanitária determinada no artigo 18.º do decreto n.º 13:441, de 8 de Abril de 1927.

Art. 2.º Todos os navios de que trata o artigo 1.º deste decreto são obrigados a matricular pescadores de primeira viagem (chamados verdes) numa percentagem mínima de 10 por cento do total dos pescadores que levarem.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Fevereiro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.